

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

 PORTO REAL	
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - R.	
PROCESSO N.º	FLS.:
RUBRICA:	

OFÍCIO - Nº382/GP/2023

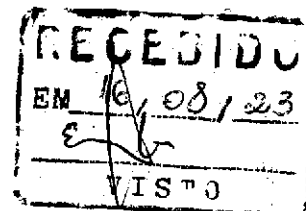
Porto Real, 07 de agosto de 2023.

À Vossa Excelência

RENAM MÁRCIO DE JESUS SILVA

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Porto Real



Referência: Ofício nº 266/GP/CMPR/2023

Vossa Excelência,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 266/GP/CMPR/2023, vimos encaminhar à Vossa Excelência justificativa do veto ao Autógrafo de Lei nº 867/2023, com as devidas correções em razão do erro material cometido por ocasião no envio do ofício 286/GP/2023.

Atenciosamente,



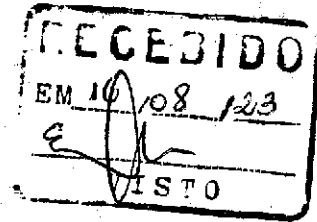
Alexandre Augustus Serfiotis



VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 867/2023

Senhores Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROCESSO Nº:	Fls.:
RUBRICA:	



Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Autografo de Lei nº 867/2023, de autoria do Vereador ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA, que "INSTITUI O PROJETO DE ESTÍMULO À LEITURA PARA OS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

Inicialmente, é necessário analisar o presente Projeto de Lei sob o seu aspecto formal, com o escopo de identificar eventual vício de iniciativa cometido no decorrer do processo legislativo ou outro vício formal que prejudique a análise material da proposta.

Anote-se, inicialmente, que as leis autorizativas não são impositivas, mas, sim, outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Em outras palavras, uma das características, senão a principal, das leis autorizadoras, é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato. Vale dizer



que, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, o Chefe do Poder Executivo pode ou não conceder o objeto de determinada autorização legislativa.

É pertinente dizer, portanto, que, se o destinatário da autorização legislativa, em face das competências que lhe são atribuídas, é o Executivo, só o prefeito pode desencadear o processo legislativo, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracterizaria, a nosso ver, usurpação de competência.

Frise-se que, comumente, os integrantes do Poder Legislativo, tentando contornar a competência legislativa privativa e/ou reservada, desencadeiam o processo legislativo das denominadas "Leis Autorizativas" ou "Leis Autorizadoras", assim entendidas aquelas que visam autorizar o Chefe do Poder Executivo a regulamentar matéria e/ou assunto que lhe está reservado pela legislação constitucional e/ou organizacional. Vale acrescentar que não há fundamento constitucional nem jurídico que amparem essa "prática".

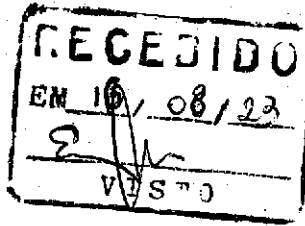
O Chefe do Poder Executivo não precisa ser autorizado a tomar uma providência da qual é o único titular.

Para corroborar o exposto, destacamos as palavras de José Afonso da Silva:

"A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais o sentido de uma indicação ao

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	Fls.:	
	PROCESSO Nº:	
	Ritorno:	





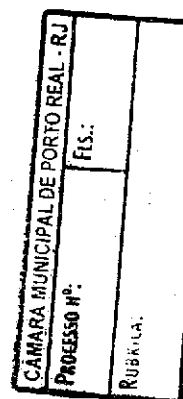
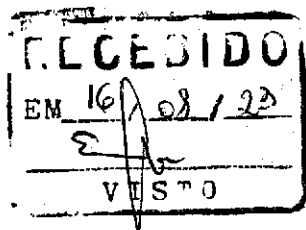
Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio" (cf. in Processo Constitucional de Formação das Leis, 2a ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROCESSO Nº:	
RUBRICA:	

Neste sentido, aliás, entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional - não só inócua ou rebarbativa - porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes" (ADIn. nº 0.142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. de 15/8/07) (destaque do original). "Nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou. Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar sua autorização, ensina:

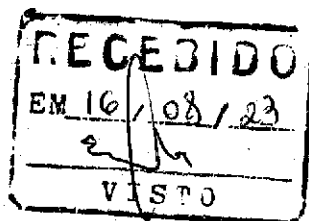




'constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a 'lei' que por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado O objeto da autorização por já ser de competência constitucional do Executivo não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente' (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262)" (ADIn. nº 0186172-07.2010.8.26.0000).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que 'autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências'. As denominadas leis 'autorizativas' com origem em iniciativa





parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração (CE, art. 47, II); atentam contra a repartição dos poderes (CE, art. 5º) e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 144. Ação procedente.)" (ADIn. nº 990.10.138098-6) (destaque nosso).

Portanto, analisando a proposição em destaque, tem se que um projeto de lei que "INSTITUI O PROJETO DE ESTÍMULO À LEITURA PARA OS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL", não pode sofrer sanção por força de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, já que a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, verificadas no projeto de lei a nós encaminhado, é de competência do Chefe do referido poder, conforme mandamento fixado na Lei orgânica do Município de Porto Real, sendo descabido o Poder Legislativo conceder qualquer tipo de autorização.

Conclusão

Isto posto, verificadas as regras de competência previstas no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal e no art. 78, inc. v, da Lei Orgânica do Município, fica o Autógrafo de Lei 867/2023 vetado em sua totalidade por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que

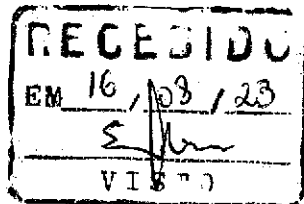


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PREFEITO	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
	PROCESSO Nº:	Fls.:
	RUBRICA:	

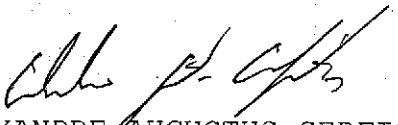


reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Nesta Oportunidade, reitero protestos de alta estima e distinguido apreço.



Porto Real, 07 de agosto de 2023.


ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

